



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.218 - RJ (2017/0105639-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TURISMO TRANSMIL LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA TERESA SILVA - RJ032753
AGRAVADO : FELIPE DANIEL MENDES PAIVA
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. *In casu*, incidem as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação da decisão agravada (15/09/2016) já estava em vigor o novo regramento processual.

2.1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedentes.

3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

4. Primeiro agravo interno desprovido. **Segundo** agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao primeiro agravo interno e não **conhecer** do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.218 - RJ (2017/0105639-0)

AGRAVANTE : TURISMO TRANSMIL LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA TERESA SILVA - RJ032753
AGRAVADO : FELIPE DANIEL MENDES PAIVA
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravos internos (fls. 192-195 e 196-199, e-STJ), interpostos por **TURISMO TRANSMIL LTDA**, contra decisão monocrática de fls. 186-187, e-STJ, da lavra da eminente Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

Na aludida decisão singular, não se conheceu do agravo, ante: **a)** a exigência, na hipótese, dos requisitos de admissibilidade do novo CPC, eis que a decisão impugnada fora publicada após a entrada em vigor do CPC/15; **b)** a parte foi intimada da decisão agravada em 15/09/2016 e o recurso interposto em 17/10/2016, portanto fora do prazo legal; **c)** consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Inconformada, a insurgente interpôs o presente agravo interno, no qual sustenta que *"o prazo se iniciou em 26.09.2017 com término na data de 17/10/2017, já que 12 de outubro é feriado nacional, portanto federal, que independe de comprovação"* (fl. 198, e-STJ). Aduz, ainda, que *"as jurisprudências consagram e admitem que seja corrigida a ausência da comprovação idônea, através de Agravo Regimental, e por tal pretende e requer seja aceita a comprovação agora apresentada que demonstra a tempestividade do recurso interposto"*.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 203, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.218 - RJ (2017/0105639-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. *In casu*, incidem as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação da decisão agravada (15/09/2016) já estava em vigor o novo regramento processual.

2.1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedentes.

3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

4. **Primeiro** agravo interno desprovido. **Segundo** agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os agravos internos não merecem prosperar.

1. Agravo Interno constante da petição eletrônica 00352486/2017 (fls. 196-199, e-STJ)

1.1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, os requisitos de admissibilidade exigidos na hipótese *sub judice* são aqueles previstos no CPC/2015, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do disposto nos Enunciados Administrativos n. 2 e 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Enunciado administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
[grifou-se]

No caso em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois à época da publicação da decisão agravada (15/09/2016) e da interposição do agravo em recurso especial (17/10/2016) já estava em vigência o novo regramento processual.

1.2. No caso concreto, verifica-se que o *decisum* agravado fora considerado publicado em 15/09/2016 (fl. 149, e-STJ) e o agravo em recurso especial protocolizado somente em 17/10/2016 (fl. 152, e-STJ), portanto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis nos termos do artigo 219, *caput*, CPC/15.

Ademais, no ato da interposição do recurso, a parte **não apresentou** qualquer documento que comprovasse a inexistência de expediente forense no período.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduziu à revisão da anterior jurisprudência desta Corte, que permitia - na vigência do CPC/1973 - a comprovação posterior da tempestividade recursal, para **reconhecer a impossibilidade de produção de tal prova em momento posterior à interposição do apelo**.

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, **deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição** (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Este, inclusive, foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do **AgInt no AREsp n. 957.821/MS**, realizado no dia 20/11/2017, cujo acórdão está pendente de publicação.

Nesse sentido, a propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. **Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.** 3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. [...] 4. Não é possível a juntada de documento para comprovar eventual tempestividade do recurso após a interposição do agravo interno, em razão da preclusão. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.902/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 19/12/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.** DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 206 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1019361/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017) [grifou-se]

Ao contrário do que pretende o ora agravante, inadmissível a aplicação - à hipótese *sub judice* - do entendimento firmado por esta Corte na vigência do CPC/1973, visto que o agravo em recurso especial fora interposto na vigência do novo diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual civil, portanto está sujeito às regras de admissibilidade do NCPC, a teor do já mencionado Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, que assim dispõe: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (**relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016**) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

A propósito, ainda que fosse admitida a comprovação posterior, nas razões do agravo interno, apesar de mencionada a demonstração da tempestividade do apelo, a parte recorrente não apresentou qualquer documento.

Desta forma, considerando recente entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS e a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do CPC/15 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do agravo, mantendo-se, portanto, a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Interno constante da petição eletrônica 00352393/2017 (fls. 192-195, e-STJ)

Revela-se defesa a oposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o **princípio da unirrecorribilidade** e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No que diz respeito aos primeiros embargos de declaração, tem-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que são extemporâneos os embargos opostos antes da publicação do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ. Precedentes. 2. Quanto aos segundos embargos de declaração, tem-se que a oposição de dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos embargos opostos por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 1306803/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 16/12/2014) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno de fls. 196-199, e-STJ (Petição AGINT 00352486/2017) e **não se conhece** do agravo interno de fls. 192-195, e-STJ (Petição AGINT 00352393/2017), por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0105639-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.098.218 /
RJ

Números Origem: 00242355631999819000 00484461020158190000 201624512807 2423556319998190001
8072615128797

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TURISMO TRANSMIL LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA TERESA SILVA - RJ032753
AGRAVADO : FELIPE DANIEL MENDES PAIVA
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TURISMO TRANSMIL LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA TERESA SILVA - RJ032753
AGRAVADO : FELIPE DANIEL MENDES PAIVA
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.